



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.724305/2011-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.512 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** Imposto sobre a Importação - II  
**Recorrente** NELSON IMPORT - IMPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 03/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Sendo o prazo para a interposição do Recurso Voluntário de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não se conhece de recurso voluntário manejado pelo contribuinte depois de transcorrido o prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO

D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

## Relatório

Versam os autos de infração, correspondentes à exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, acrescidos de multa e juros isolados e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 8.866.904,89 (oito milhões oitocentos e sessenta e seis mil novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme fiscalização, em ato de Revisão Aduaneira para verificar o cumprimento das obrigações tributárias, foram apuradas as infrações abaixo descritas:

- *Descaracterização intencional de veículos importados, tratando-os como partes e peças de motocicletas, com pena de perdimento convertida em multa equivalente;*
- *Recolhimento a menor dos tributos devido à descaracterização das mercadorias, com multa agravada em virtude da fraude de desmontagem e falsidade ideológica das faturas.*

## DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Despacho Decisório em 03/10/2011, o contribuinte apresentou sua impugnação tempestiva, argumentando em apertada síntese:

- Que as alegações do auto de infração são meras suposições, pois que as mercadorias são encomendadas por seus clientes brasileiros, com peças adquiridas de forma legal do exterior.
- Que as mercadorias são advindas dos EUA, sendo emitidas notas fiscais pelo vendedor, utilizadas como base para fixação dos impostos a serem recolhidos.
- Que as DIs foram submetidas ao canal vermelho para devidas conferências, não havendo que se falar em dificuldades de aferição e controle, pois nenhuma moto vem com relação de peças com os respectivos números que permitam aferição individual. Por consequência disso, a alegação de que as peças são subfaturadas não procede.
- Que as mercadorias são peças descartadas das motocicletas, oriundas das equipes de competição, sendo difícil importar uma motocicleta inteira.
- Que era o sujeito passivo quem acoplava as velas e cabos nos respectivos motores, ressaltando que a compra era feita sempre em peças.

- Que ao adquirir um kit de ferramentas um manual da moto também será vendido e que motos off roads não vem com kit de ferramentas.
- Que os chassis e os motores relacionados nas folhas 06 do auto de infração foram agrupados de forma aleatória, não havendo relação entre eles.
- Anexa planilha onde foram unidos chassis e motores de forma aleatória da representante HONDA no Brasil.

#### ***Dos documentos enviados pela Honda:***

- Que as conclusões a que chegaram os auditores fiscais nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da folha 09 do auto de infração, não podem ser tidas como absolutas e irrefutáveis, eis que foram baseadas na “análise” dos “documentos” que teriam sido enviados a esta repartição pela Honda do Brasil.
- No tocante aos e-mails transcritos nas folhas 9 e 10 do Auto de Infração, o acusado afirma desconhecer, pois se a CONCESSIONÁRIA AMERICANA PLANET POWER SPORT É SOLICITADA PELA AMÉRICAS T JGISTICS INC. a providenciar um conhecimento de transporte para duas motocicletas, não houve a triangulação que envolvesse a Nelson Import, e havendo o instituto da dúvida, e em não havendo certeza, não há como se penalizar o ora acusado, como pretendem os auditores.
- Quanto à alegação de que o Sr. Nelson teria orientado e dado à ordem para o desmonte e a emissão de fatura ideologicamente diz não proceder sob o argumento de que os e-mails NÃO SÃO ENVIADOS EM LINGUAGEM PDF, que não permite alterações.

#### ***Das motocicletas KTM importadas***

- Que não houve a importação de 74 motos da marca KTM, mas de peças descartadas das equipes de competições e peças para reposição em motos já existentes no Brasil, sendo fornecidas ao fisco todos os documentos e cópias das notas fiscais com nome e endereço dos respectivos compradores.
- Que todas as notas fiscais foram lançadas na contabilidade da empresa, e os impostos devidamente recolhidos.
- No que diz respeito à alegada compra das “motocicletas” elencadas nos itens 37, 40, 41, e 44, estas também são conclusões aleatórias dos auditores, pois a alegada importação foi na forma de peças.

#### ***Das motocicletas Yamaha importadas***

- Afirma que a importação realizada foi de peças e conjunto de peças, e não de várias motocicletas da marca Yamaha, como alegado.

---

***Da fraude praticada e o conseqüente perdimento das mercadorias***

- Que nada ficou comprovado, nos itens 3, 4 e 5, ao contrário de todo o alegado pelos auditores fiscais.
- Que não há nada de irregular no fato das compras ter sido feitas em nome do próprio importador e ou em nome de sua esposa e social.
- Que não existe a confusão entre importador e exportador, na mesma pessoa jurídica como pretende fazer crer o auditor, de forma maliciosa, eis que o importador adquire as peças nos Estados Unidos, porém, se os fornecedores desmontam as motocicletas para vender em partes e peças, esta alegada irregularidade não pode ser debitada para o importador aqui acusado, pois o importador não tem o dever e ou obrigação de checar a fonte e saber se antes de ser vendida a peça, esta pertenceu a uma motocicleta montada, não é obrigado a saber a cadeia dominial de cada peça adquirida e importada.
- Que não há que se falar em DESCAMINHO como ali alegado, pois nenhuma fraude houve, uma vez que a mercadoria ingressou no País de forma legal, com o recolhimento dos impostos, e todas as peças legalmente declaradas.
- Que inexistente a alegada falsidade ideológica, pois que se houve emissão falsa NÃO FOI PELO IMPORTADOR.
- Que também não há que se falar em subfaturamento, pois as peças foram colocadas no mercado pelo preço de venda, e dentro da melhor oferta, foram adquiridas pelo importador, e assim deve ter ocorrido com o seu fornecedor.
- Não há que se falar em gravidade em uma operação comercial dotada de toda a legalidade que o ato exige, e pede a nulidade do auto de infração.
- Nenhuma peça veio em desacordo com as DIs e ou se tratam de peças falsificadas e sem origem pelo que o regulamento aduaneiro citado no auto de infração às folhas 23 não tem alcance sobre as mesmas, devendo ser revogada a apreensão das mercadorias e o auto de infração ser julgado nulo.
- A intimação para apresentação das motocicletas foi uma tentativa nefasta de buscar a confirmação de algo inexistente.
- A conclusão de um agente fiscal, que não é perito, não pode prevalecer a ter a verdade, só por que o mesmo não quer e ou não aceita.
- Que a decisão de estar convertendo a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro conforme art. 23, § 3º do Decreto -lei nº 1.455/76 com a redação dada pelo artigo 41 da Lei nº 12.350/1-, ali citado não se aplica ao caso, pois não houve devido processo legal.
- E mais, havendo a aplicação da pena de perdimento que já é uma punição, pelo fato de que o importador, já perde o valor da mercadoria, dos impostos e de transporte, e ainda é penalizado com

multa arbitrariamente fixada, caracteriza dupla punição, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Porém se houver a conversão da pena de perdimento para multa, A MERCADORIA DEVERÁ SER RESTITUÍDA AO IMPORTADOR, O QUE NO CASO EM TELA NÃO OCORREU.

- Que com o leilão extrajudicial, e a venda de todas as peças sem o prévio conhecimento do importador, mostra que não se deu o devido processo legal antes da expropriação dos bens, ferindo direito líquido e certo do sujeito passivo, quando do cerceamento do direito a defesa.
- Que os valores utilizados como base são totalmente inaplicáveis, sendo nulo todo o auto de infração, eis que eivado de vícios insanáveis.
- Esclarece que os preços das mercadorias são os preços descritos nas DIs. Desta forma, o conteúdo do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 não se aplica ao caso, e por este motivo, os valores a que foram arbitrados são todos impugnados.
- Impugna os critérios constantes nos itens “a” e “b” das folhas 26 do auto de infração, por serem imprestáveis ao fim a que se destinam, não podendo servir de base para um “arbitramento” de valores a serem pagos pelo importador por mero capricho dos auditores.

***Dos tributos não recolhidos devido à alíquota menores e ao subfaturamento***

- Não ficar provado à alegação de que houve desmontagem de motocicletas, e o seu fracionamento, ao contrário, os próprios auditores alegaram que as motos eram desmontadas pelo pessoal da America's Technology.
- No tocante as alíquotas que incidem sobre as peças e parte de peças afirma serem todos recolhidos de acordo com a legislação.
- Impugna a alegação de que tenha havido diferenças de alíquotas a serem recolhidas, reafirmando não haver a importação de motocicletas como alegado.
- Não há que se falar em ganho tributário havido nas importações, pois as alíquotas aplicadas foram às alíquotas corretas.
- A legislação citada nas folhas 36 do auto de infração não se aplica ao caso em tela, pois o importador, somente importou peças e conjunto de peças, e desta forma, está imune a esta aplicação, pelo que vai impugnada a afirmação, bem como a aplicação das alíquotas ali declinadas.
- O mesmo vale para o IPI, e os demais tributos ali citados.
- Não admiti se falar em omissão quer da forma voluntária ou involuntária, pois as DIs estão corretas e a mercadoria importada confere com a mesma, sendo que as peças importadas tiveram a alíquota de imposto corretamente destacada e os tributos pagos de forma também correta.

- Ser totalmente descabida a aplicação do contido no artigo 44 e incisos da Lei 9.340/96, eis que esta caracteriza dupla penalização, pois o importador perdeu a mercadoria, perdeu o valor pago a título de impostos e ainda é penalizado com multas inconstitucionais e extorsivas como as previstas no artigo 44 e incisos citados nas folhas 37 do auto de infração, bem como as penalizações nele previstas.
- O mesmo vale para a previsão do artigo 80, §6º, Inciso II d a Lei 4.502/64, pois nada há que permita a aplicação de tão pesada multa.
- A previsão do contido no artigo 72 da Lei 4.502/64, inciso II citado às fls. 38 do auto de infração, não se aplica ao caso em pauta, pois o importador não agiu com nenhuma das modalidades da culpa e por este motivo, está imune as sanções ali previstas.
- Improceder a conclusão dos auditores ao afirmar que “está clara a descaracterização...”, pois o importador importou peças e conjunto de peças, e como tal as vendeu, conforme comprovado com a exibição das notas fiscais.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a juntada de novos documentos, se necessário. Requer também, sejam as peças relacionadas acima nas DIs, e retidas, liberadas, e que não lhe seja aplicada a pena de perdimento, sendo que em caso de apuração de diferença de alíquota tributária, seja facultado o recolhimento da diferença dos valores encontrados.

## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 23/10/2013, através do Acórdão nº 16-51.937, foi julgado o processo em primeira instância, no qual a 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SP1) houve por bem em considerar improcedente a impugnação do contribuinte, ementando este entendimento nos seguintes termos:

### *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 03/10/2006*

*Descaracterização intencional de veículos importados, tratando-os como partes e peças de motocicletas. Recolhimento a menor dos tributos devido à descaracterização das mercadorias. Falsidade ideológica das faturas. Pena de perdimento.*

*Os e-mails transcritos não deixam dúvidas de que as negociações referiam-se a motocicletas completas e montadas e não a partes e peças.*

*O procedimento fraudulento consistia na ação da empresa exportadora em conluio com a empresa importadora em franco propósito de burla aos órgãos responsáveis pelos controles*

*aduaneiros para mitigar a incidência dos tributos no desembaraço aduaneiro de importação.*

*Majoração da alíquota da multa de ofício em 150%.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

O voto da DRJ/SP1 ressalta que são pontos incontroversos o registro das declarações de importação arroladas no auto de infração, nos seguintes termos:

- Comprovação de importação de motos desmontadas e posteriormente montadas pelo autuado após o ingresso no Brasil: apurou-se que a Nelson Import realiza a compra de motocicletas novas nos EUA, desmontando-as, adulterando suas características essenciais e as importa para o Brasil parte e peças, com a colaboração da exportadora America's Technology Inc, a qual emite faturas comerciais ideologicamente falsas por determinação do sujeito passivo.

- Esclarece que as motocicletas não eram adquiridas da Honda dos EUA, como alegado, mas sim adquiridas montadas de concessionárias no mercado interno dos EUA, conforme e-mails trocados entre a Nelson Import e America's Technology, acostados aos autos.

- Tal como o ocorrido com as motocicletas marca Honda, verificou a participação da concessionária Planet Powersports na logística das importações das motocicletas KTM.

- Conclui, portanto, que as motocicletas importadas objeto do auto de infração foram adquiridas montadas e completas em concessionárias dos Estados Unidos e diretamente em nome da Nelson Import, ou do sócio majoritário da autuada, Sr. Nelson Luiz de Magalhães, ou de sua esposa e sócia minoritária, Sra. Sônia Marise de Magalhães (seus nomes constam como sendo os primeiros adquirentes de muitas dessas motocicletas, conforme os documentos de lavra da Honda e KTM), ou, ainda, de terceiros, mas por conta e ordem da Nelson Import, tecnicamente estamos diante de importações cujo importador e exportador se confundem na mesma pessoa jurídica da Nelson Import.

- Refuta a tese de cotações de peças e partes de motocicletas, pois que os e-mails não deixam dúvidas de que se referiam a motocicletas completas e montadas, havendo referência em seu texto de "confirmação de pedidos".

- Aponta que a fraude de desmontagem servia para subfaturar o valor das motocicletas e reduzir as alíquotas dos impostos incidentes sobre as mesmas.

- Que o controle aduaneiro fica prejudicado ao evidenciar fraude na Licença de Importação, dada pelo Decex, quando da importação por peças de motos que eram completas e montadas, possibilitando o subfaturamento.

- A alegação de que os e-mails não eram em PDF e poderiam ser, em seu conteúdo, alterados, e ainda que desconhecia a autoria e o destino dos e-mails, não procedem, pois que, ainda que se admitisse tal argumentação a constatação do procedimento fraudulento tem suporte nos seguintes fatos:

- Comprovante de compra de motocicletas inteiras no mercado interno dos EUA em nome da Nelson Import, ou do sócio majoritário da autuada, Sr. Nelson Luiz de Magalhães, ou de sua esposa e sócia minoritária, Sra. Sônia Marise de Magalhães;
- Emissão das invoices empresa Américas Logistics Inc.com a fragmentação das motocicletas e sua consequente exportação dos EUA, conforme cópia dessas invoices a partir das folhas 479 do processo digital.
- Notas Fiscais de saída no mercado interno brasileiro onde a descrição de uma motocicleta completa é feita em vários itens, mas ao analisar o conjunto dos itens de cada NF, percebe-se que se trata de uma moto completa, conforme cópia dessas Notas Fiscais a partir das folhas 259 do processo digital.

- Afirma que a constituição do crédito tributário se dará de modo despótico, desarrazoado ou caprichoso, toda vez que o impugnante não for devidamente cientificado dos fatos e argumentos que embasam a fiscalização para recorrer ao arbitramento da base de cálculo, na forma da correta aplicação do artigo 148 do CTN, tratando-se de comportamento respaldado em lei, não havendo violação do princípio da boa-fé.

- Que desvendado o procedimento fraudulento, pede a fiscalização desconsiderar o 1º método de valoração aduaneiro, consoante o disposto no art. 148 do CTN.

- A conduta do sujeito passivo incorre em pena de perdimento, consoante o disposto nos incisos VI e VIII do artigo 105 do Decreto-Lei no 37/66;

- Esclarece ainda que a função extrafiscal dos impostos incidentes no comércio exterior tem por função primordial a proteção do mercado interno, sob risco de permitir práticas de concorrência desleal. Isso implica, entre outras ações, reprimir ou desestimular qualquer prática ilegal que leve uma incidência tributária mitigada;

- Aduz que a multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 150%, o legalmente previsto para a situação descrita no Termo de Verificação Fiscal, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Por fim, vota pela improcedência da impugnação, devendo o processo ser encaminhado ao órgão de origem para ciência do interessado e demais providências.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ em 07/11/2013, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 12/12/2013, utilizando-se dos argumentos utilizados em sede de impugnação, sustentando que:

- a) Não houve descaracterização intencional de veículos importados, tratando-se de partes e peças de motocicletas, não havendo que se falar em pena de perdimento e conversão em multa equivalente.

- b) Não houve recolhimento a menor dos tributos devido à descaracterização de mercadorias, nem fraude de desmontagem, tampouco falsidade ideológica das faturas.
- c) Afirma desconhecer o Sr. Lou DOMENECH, e indaga o porquê do mesmo não ter sido ouvido no processo, nem haver documentos que comprovem tal exportação.
- d) Os valores imputados são irreais, devendo-se reformar a decisão.
- e) Que em dúvida há que se beneficiar o réu e que o crédito tributário não pode ser constituído em provas frágeis tais como e-mails trocados.
- f) Que as importações seguiram as determinações legais, sendo os tributos recolhidos na forma e datas corretas.
- g) Que não há que se falar em enriquecimento do sujeito passivo porque continua trabalhando.

Por fim, requer o acolhimento das alegações do Recurso Voluntário em seu duplo efeito visando à reforma do acórdão proferido, extinguindo as obrigações tributárias aplicadas.

### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 1 (um) Volume, numerado até a folha 695 (seiscentos e noventa e cinco), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

No que tange aos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, verifica-se não estar presente àquele atinente à tempestividade.

Isto porque, conforme constou do Relatório, a Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em **07/11/2013**, conforme AR de fls. 683 numeração eletrônica, e apresentou seu Recurso Voluntário em **12/12/2013** conforme Fls. 685 - ne., de modo que fê-lo após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Sabidamente o prazo recursal no âmbito do processo administrativo tributário está regulado no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Em arrazoado coerente sobre o papel do julgador administrativo no exame dos pressupostos de admissibilidade, assim como dos efeitos da intempestividade na formação da lide, peço vênha para trazer à baila trecho extraído do bem lançado voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, por ocasião do julgamento do Processo nº 15374.003012/2001-12, nesta mesma Turma:

*“O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irrisignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.*

*O professor Barbosa Moreira observa que a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

*Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: ‘requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)’. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.*

*Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do meritum causae.”*

Assim sendo, ausente um dos pressupostos recursais, deixa-se de analisar as demais questões postas em lide, sejam aquelas passíveis de conhecimento de ofício, sejam aquelas suscitadas pela Recorrente, já que do não conhecimento, importa efetivamente não prolatar qualquer juízo quanto ao objeto da lide.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.